



Número: **0052219-75.2017.4.01.3800**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **6ª Relatoria da TRU**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0052219-75.2017.4.01.3800**

Assuntos: **Auxílio-Moradia**

Objeto do processo: -

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON BARBOSA FERREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	RUDI MEIRA CASSEL registrado(a) civilmente como RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) CAMILA DOS SANTOS MAGALHAES (ADVOGADO)
União Federal (REQUERIDO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
32014 9138	27/03/2025 17:40	<u>Acórdão</u>



JUSTIÇA FEDERAL
Turma Regional de Uniformização

PROCESSO: 0052219-75.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0052219-75.2017.4.01.3800

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: EDMILSON BARBOSA FERREIRA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CAMILA DOS SANTOS MAGALHAES - MG140499-A e RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A

POLO PASSIVO: União Federal

RELATOR(A):ALEXANDRE HENRY ALVES



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0052219-75.2017.4.01.3800

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES (RELATOR):

O recorrente, Edmilson Barbosa Ferreira Júnior, interpôs Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência contra acórdão da 3^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença que julgou improcedente seu pedido de afastamento da redução progressiva do valor do auxílio-moradia prevista na Medida Provisória nº 805/2017.

Na petição inicial o, autor pediu provimento judicial para determinar à União Federal que se abstivesse de abater, no período de 1º de janeiro a 30 de outubro de 2018 o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor que vinha sendo pago a ele a título de auxílio-moradia, desconsiderando-se o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 30 de outubro de 2017.

A sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido.



A 3^a Turma Recursal de Minas Gerais manteve a sentença, entendendo que a redução do auxílio-moradia em 25% ao ano, conforme determinado pela MP 805/2017, não violou direito adquirido nem configurou retroatividade constitucional. O acórdão destacou que a MP entrou em vigor em 30/10/2017 e que a minoração progressiva do auxílio-moradia passou a valer no ano seguinte, sem exigência de devolução de valores anteriormente recebidos. Além disso, a Turma Recursal afirmou que a alegação de constitucionalidade da MP por ausência dos requisitos de relevância e urgência não foi abordada na petição inicial, tratando-se de inovação recursal, e que o Judiciário não deve interferir nesse mérito salvo em casos de flagrante abuso, o que não se verificou no caso concreto.

Contra essa decisão, o recorrente sustenta que houve divergência jurisprudencial entre a 3^a Turma Recursal e a 2^a Turma Recursal da mesma Seção Judiciária, que, em caso análogo, decidiu em sentido oposto. Argumenta que o acórdão recorrido violou o princípio da segurança jurídica e desconsiderou a aplicação correta da legislação vigente, especialmente no que se refere à irretroatividade das normas e à proteção do ato jurídico perfeito. Afirma que a MP 805/2017 não poderia alterar os critérios de concessão do auxílio-moradia para períodos anteriores à sua vigência, conforme entendimento adotado pelo julgamento paradigmático.

O recorrente requer a admissão do Incidente de Uniformização e a reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada a tese firmada pela 2^a Turma Recursal, assegurando o direito ao auxílio-moradia sem as reduções impostas pela MP 805/2017.

A União, em contrarrazões, argumenta que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a Turma Recursal analisou a matéria com profundidade e seguiu a jurisprudência consolidada. Diante disso, requer o não conhecimento do incidente ou, caso seja admitido, que lhe seja negado provimento.

Foi negado seguimento ao pedido de uniformização, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Turma Regional de Uniformização
6^a Relatoria da TRU

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) n. 0052219-75.2017.4.01.3800



V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE HENRY ALVES (RELATOR):

1. ADMISSIBILIDADE

No caso em tela, ficou bem delineada a divergência entre os entendimentos firmados pela **3^a Turma Recursal de Minas Gerais e a 2^a Turma Recursal de Minas Gerais**, razão pela qual o presente incidente de uniformização deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de a Medida Provisória nº 805/2017 instituir a redução progressiva do auxílio-moradia de servidores públicos federais com efeitos retroativos, ao estabelecer que o prazo de quatro anos para a sua percepção fosse contado a partir de 1º de janeiro de 2017, ainda que a MP tenha sido editada apenas em 30 de outubro de 2017.

A Turma Recursal de origem entendeu que não houve retroatividade constitucional, pois a MP não determinou a devolução de valores e fixou a redução do auxílio de forma gradativa. No entanto, esse entendimento não se harmoniza com o princípio da irretroatividade das normas jurídicas, consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como com a proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

A Medida Provisória nº 805/2017, ao estabelecer que o prazo para a redução do auxílio-moradia deveria ser computado a partir de 1º de janeiro de 2017, utilizou um marco temporal anterior à sua própria edição para restringir direitos dos servidores públicos federais, o que caracteriza violação ao princípio da não surpresa e da previsibilidade normativa.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que normas que reduzem ou restringem direitos não podem retroagir para alcançar fatos passados, garantindo-se a segurança jurídica e a proteção de situações já consolidadas. Assim, a contagem do prazo para a redução do auxílio-moradia só poderia ter início a partir da entrada em vigor da MP 805/2017, não podendo incidir sobre períodos anteriores. Como a MP 805/2017 teve seu prazo de vigência encerrado em 08/04/2018, conforme Ato nº 19/2018, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, ou seja, a MP deixou de ter vigência menos de um ano antes da sua edição, nenhuma redução no auxílio-moradia, nos moldes da alteração que o art. 35 da MP fez no art. 60-D, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, deve ser feita.

Dante do exposto, voto por conhecer e **dar provimento** ao incidente de uniformização, julgando procedente o pedido do autor e fixando a seguinte tese: “**A Medida Provisória nº 805/2017 não pode ser aplicada retroativamente para restringir ou reduzir o valor do auxílio-moradia de servidores públicos federais antes de sua entrada em vigor, conforme foi previsto em seu art. 36. Consequentemente, a contagem do prazo de quatro anos para a minoração progressiva do benefício (art. 60-D, § 2º, na redação dada pela MP) deve ter início em 30/10/2017, data da publicação da MP, não podendo incidir sobre períodos anteriores.**”

ACÓRDÃO



Vistos e discutidos estes autos, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 6ª Região, por unanimidade, julgou o incidente nos termos do voto do relator.

Belo Horizonte/MG, 18 de março de 2025.

ALEXANDRE HENRY ALVES

Juiz Federal Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização
6ª Relatoria da TRU
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0052219-75.2017.4.01.3800 PROCESSO REFERÊNCIA: 0052219-75.2017.4.01.3800

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457)

POLO ATIVO: EDMILSON BARBOSA FERREIRA JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA DOS SANTOS MAGALHAES - MG140499-A e RUDI MEIRA CASSEL - DF22256-A

POLO PASSIVO: União Federal



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE HENRY ALVES - 27/03/2025 17:40:01
<https://pje2g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032717364420300000310499089>
Número do documento: 25032717364420300000310499089

Num. 320149138 - Pág. 4

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805/2017. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 805/2017 fixou 1º de janeiro de 2017 como termo inicial para a contagem do prazo de quatro anos de redução progressiva do auxílio-moradia de servidores públicos federais, apesar de ter sido editada apenas em 30 de outubro de 2017.
2. A aplicação retroativa da MP viola os princípios da irretroatividade das normas jurídicas, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito, uma vez que restringiu direitos adquiridos antes de sua entrada em vigor.
3. Incidente de uniformização conhecido e provido, com fixação da seguinte tese: “A Medida Provisória nº 805/2017 não pode ser aplicada retroativamente para restringir ou reduzir o valor do auxílio-moradia de servidores públicos federais antes de sua entrada em vigor, conforme foi previsto em seu art. 36. Consequentemente, a contagem do prazo de quatro anos para a minoração progressiva do benefício (art. 60-D, § 2º, na redação dada pela MP) deve ter início em 30/10/2017, data da publicação da MP, não podendo incidir sobre períodos anteriores”.

